SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196201 - MA (2026/0081967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIELLE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. TEMA Nº 585 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211 DO STJ E Nº 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa. A controvérsia recursal restringe-se à dosimetria da pena, especialmente à compensação entre a multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea e à utilização das condenações pretéritas nas diferentes fases da fixação da reprimenda.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta que a confissão espontânea não teria produzido efeito concreto na segunda fase da dosimetria, que as condenações anteriores não foram suficientemente individualizadas e que as matérias suscitadas no recurso especial teriam sido devidamente prequestionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a multirreincidência autoriza a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, com compensação proporcional; (ii) se a manutenção de saldo agravador de 1/6 significa desconsideração da confissão; (iii) se houve utilização indevida das mesmas condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência; e (iv) se as alegações de violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 927 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema nº 585 do STJ estabelece que, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do

Documento eletrônico VDA59285804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bdfb3dd-b91c-47ce-8ac8-0962d72988b4

Código Penal, admitida sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em observância aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.
6. A sentença reconheceu expressamente a confissão espontânea, ponderou-a com a multirreincidência e, ao final da segunda fase, aplicou acréscimo de 1/6. O Tema nº 585 do STJ não estabelece fórmula aritmética rígida para a compensação proporcional, de modo que a subsistência de saldo agravador não significa, por si só, desconsideração da atenuante.
7. As condenações pretéritas receberam destinações distintas na dosimetria, com utilização de uma delas para a valoração negativa dos antecedentes e reconhecimento da multirreincidência na segunda fase, não se evidenciando, nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, dupla valoração do mesmo título condenatório.
8. As alegações de violação ao art. 927 do Código de Processo Civil e ao art. 59 do Código Penal, sob a perspectiva deduzida no recurso especial, não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 0bdfb3dd-b91c-47ce-8ac8-0962d72988b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196201 - MA (2026/0081967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MIELLE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. TEMA Nº 585 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211 DO STJ E Nº 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa. A controvérsia recursal restringe-se à dosimetria da pena, especialmente à compensação entre a multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea e à utilização das condenações pretéritas nas diferentes fases da fixação da reprimenda.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta que a confissão espontânea não teria produzido efeito concreto na segunda fase da dosimetria, que as condenações anteriores não foram suficientemente individualizadas e que as matérias suscitadas no recurso especial teriam sido devidamente prequestionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a multirreincidência autoriza a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, com compensação proporcional; (ii) se a manutenção de saldo agravador de 1/6 significa desconsideração da confissão; (iii) se houve utilização indevida das mesmas condenações pretéritas como maus antecedentes e reincidência; e (iv) se as alegações de violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 927 do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema nº 585 do STJ estabelece que, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, admitida sua compensação proporcional com a atenuante da

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

confissão espontânea, em observância aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.
6. A sentença reconheceu expressamente a confissão espontânea, ponderou-a com a multirreincidência e, ao final da segunda fase, aplicou acréscimo de 1/6. O Tema nº 585 do STJ não estabelece fórmula aritmética rígida para a compensação proporcional, de modo que a subsistência de saldo agravador não significa, por si só, desconsideração da atenuante.
7. As condenações pretéritas receberam destinações distintas na dosimetria, com utilização de uma delas para a valoração negativa dos antecedentes e reconhecimento da multirreincidência na segunda fase, não se evidenciando, nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, dupla valoração do mesmo título condenatório.
8. As alegações de violação ao art. 927 do Código de Processo Civil e ao art. 59 do Código Penal, sob a perspectiva deduzida no recurso especial, não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, incidindo os óbices das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIELLE ARAÚJO FERREIRA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 435/440).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação defensiva, nos autos da Apelação Criminal nº 0824744-81.2022.8.10.0040, assim sintetizado (e-STJ fls. 319/320):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se Apelação Criminal interposta por Mielle Araujo Ferreira contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, que fixou a pena em 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV). A controvérsia recursal restringe-se à dosimetria da pena, especificamente à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Consiste em verificar se a confissão espontânea deve ser compensada com a reincidência, mesmo na hipótese de multireincidência do réu.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

3. Conjunto fático-probatório revela que o Apelante ostenta três condenações criminais com trânsito em julgado, afastando a possibilidade de compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.
4. Código Penal, art. 67, estabelece que a reincidência prepondera sobre as demais circunstâncias atenuantes, o que foi corretamente aplicado pelo juízo sentenciante.
5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite compensação proporcional entre confissão e reincidência, desde que não se trate de réu multirreincidente, situação em que a compensação é afastada diante da reiteração criminosa e em respeito aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena.
6. Dosimetria da pena observa os critérios legais e jurisprudenciais, inexistindo nulidade ou injustiça na exasperação da reprimenda, restando incabível a pretendida reforma.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso não provido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 59, 61, inciso I, 65, inciso III, alínea d, e 67 do Código Penal, bem como ao art. 927 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve indevida preponderância automática da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, ocorrência de *bis in idem* pela utilização das mesmas condenações pretéritas como maus antecedentes e, novamente, como reincidência, e deficiência de fundamentação na fração de aumento aplicada na segunda fase, além de contrariedade ao Tema nº 585 do Superior Tribunal de Justiça; requereu a readequação da dosimetria com compensação entre confissão e reincidência, afastamento do bis in idem, redução da fração de aumento, fixação de regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, compensação proporcional (e-STJ fls. 335/356).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender ausente o prequestionamento quanto ao art. 927 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF, reconheceu o óbice da Súmula nº 7/STJ para o refazimento da dosimetria e aplicou a Súmula nº 83/STJ por alinhamento do acórdão recorrido ao Tema nº 585/STJ; inadmitiu o capítulo relativo ao art. 59 do CP e ao art. 927 do CPC e negou seguimento quanto aos arts. 61, inciso I, 65, inciso III, alínea d, e 67 do Código Penal (e-STJ fls. 369/371).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Assentou que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema nº 585/STJ quanto à preponderância da multirreincidência sobre a confissão espontânea, afastou a alegação de *bis in idem* na utilização das condenações pretéritas e reconheceu a ausência

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

de prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal e ao art. 927 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF (e-STJ fls. 435/440).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 445/459), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica. Afirma que o Tema nº 585/STJ admite a compensação proporcional entre a multirreincidência e a confissão espontânea e que não teria sido demonstrado o efeito concreto atribuído à atenuante, invocando também o Tema nº 1.194/STJ e a Súmula nº 545/STJ.

Alega, ainda, o prequestionamento do art. 59 do Código Penal, a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ e a insuficiente individualização das condenações pretéritas utilizadas nas diferentes fases da dosimetria, circunstância que, a seu ver, impediria o controle de eventual *bis in idem*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para o redimensionamento da pena, com efetiva compensação proporcional da confissão espontânea e individualização das condenações pretéritas; subsidiariamente, postula a anulação do capítulo relativo à dosimetria, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo cálculo da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias-multa, por ter possuído, em 09/11/2022, no imóvel situado na Rua São Sebastião, n. 04, Bairro Vila Maria, em Imperatriz/MA, 1 (uma) pistola Taurus TH9, calibre 9 mm, com numeração suprimida, 3 (três) carregadores e 17 (dezessete) munições intactas, sem autorização, mantendo o armamento debaixo da cama e indicando espontaneamente sua localização aos policiais durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 272/277).

No que interessa, a Corte estadual negou provimento à apelação criminal e manteve a condenação com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 319/ss.):

> *"(...)*
> *Preliminarmente, do exame da sentença impugnada, verifico ter o Juízo de origem concluído pela condenação do Recorrente, considerando que "(...)*

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), em concurso com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), em observância ao artigo 67 do Código Penal e verificado que o acusado é multirreincidente, a vista do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370 e do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 983.765), observo que esta circunstância (multirreincidência) prepondera sobre aquela (confissão espontânea), razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA." (ID 49229097).

Em relação a essa conclusão, não assiste razão ao Recorrente, quando aponta erro de julgamento no decisum.

Isso porque, a legislação penal estabelece que havendo concorrência de agravantes e atenuantes durante a segunda fase da aplicação da pena, os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência devem preponderar sobre as demais circunstâncias (CP, art. 67).

Mesmo reconhecendo-se a evolução jurisprudencial no sentido de dar igual valoração à atenuante da confissão e à reincidência, permitindo-se compensação entre ambas (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT e STF, Recurso Extraordinário nº 983.765), a hipótese é inviável no caso de multirreincidência, como o tratado nestes autos.

Consta do caderno processual que o Recorrente possui 3 condenações transitadas em julgado (ID 49229095), o que demonstra que mesmo na hipótese da utilização de uma a ser compensada pela confissão, ainda assim, remanesceriam outras duas, justificando acertadamente a exasperação do vetor antecedentes e da agravante da reincidência, culminando com maior pena fixada em definitivo.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: "O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (AgRg no AREsp n. 1.318.170/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/3/2019). E ainda: "não há o que ser reformado no acórdão impugnado, tendo em vista que, como é cediço, a multirreincidência impede a compensação integral com a atenuante da confissão." (STJ - AgRg no HC/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 22/12/2022).

Portanto, atendidos os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, com razão o título condenatório, não havendo reparos a fazer.

(...)"

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

Do excerto transcrito, observa-se que o acórdão recorrido assentou de forma explícita a multirreincidência do agravante, a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal, e a possibilidade apenas de compensação proporcional, em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a sentença de primeiro grau individualizou a utilização das condenações pretéritas, valendo-se de uma delas para negativar os antecedentes na primeira fase e reconhecendo a agravante da reincidência, com aumento de 1/6 (um sexto) na segunda fase, diante da multirreincidência (e-STJ fls. 276-277).

Nesse cenário, a orientação adotada pelo Tribunal de origem não se distancia do entendimento desta Corte, fixado no Tema nº 585/STJ, cujo teor é o seguinte: "*É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade*."

No caso, a Corte de origem consignou que o recorrente ostenta 3 (três) condenações transitadas em julgado, circunstância que evidencia a multirreincidência e autoriza apenas compensação proporcional entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Assim, o critério adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inexistindo ilegalidade a ser reparada.

Não procede, nesse contexto, a alegação deduzida no agravo regimental de que a confissão espontânea teria sido inteiramente desconsiderada. A sentença reconheceu expressamente a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, colocou-a em concurso com a agravante decorrente da multirreincidência e, após a ponderação das circunstâncias, fixou saldo agravador de 1/6.

O Tema nº 585/STJ não estabelece fórmula aritmética rígida para a compensação proporcional na hipótese de multirreincidência. Ao contrário, determina que seja reconhecida a preponderância da agravante da reincidência, admitida sua compensação proporcional com a confissão espontânea, em observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Desse modo, a subsistência de exasperação na segunda fase não significa, por si só, que a atenuante tenha sido desprezada, sobretudo diante da pluralidade de condenações definitivas reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Em igual perspectiva:

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/ PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)
5. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (HC 557.198/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020)
6. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 614.339/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)
VI - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento no sentido da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência".
Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para compensar a reincidência com a confissão, na fase intermediária, e fixar a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.
(HC n. 469.477/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)

Vale ressaltar que a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apontou a ausência de prequestionamento quanto ao art. 927 do Código de Processo Civil e ao art. 59 do Código Penal, aplicando, no ponto, os enunciados das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.

Com efeito, o acórdão recorrido não debateu a controvérsia sob a perspectiva específica do art. 927 do CPC — obrigatoriedade de observância de precedente — nem examinou, como questão federal, a apontada violação ao art. 59 do Código Penal por *bis in idem*, razão pela qual incidiram os óbices das Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:30
Código de Controle do Documento: 075c2bd8-aadd-4188-a41a-01fe8ca2d952

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0081967-0

AgRg no AREsp 3.196.201 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08247448120228100040 824744812022810040

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIELLE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MIELLE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:27
Código de Controle do Documento: D462A0F0-CA44-44F4-BD7C-9937F9D944B6